

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 02/2.016

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O projeto de Lei nº 02/2.016 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar venda de bens imóveis

Os imóveis em questão são:

a) Um lote de terreno com a área de 150,24 m² (cento e cinquenta vírgula vinte e quatro metros quadrados), caracterizado como lote 01 da quadra 04, situado à Rua Geraldo Honorato de Souza, s/n, no Loteamento Jardim das Aves, Bairro Chapada, objeto da matrícula nº 5008, do Cartório Imobiliário desta Comarca, avaliado em R\$ 21.784,80 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais, oitenta centavos).

b) Um lote de terreno com a área de 150,24 m² (cento e cinquenta vírgula vinte e quatro metros quadrados), caracterizado como lote 02 da quadra 04, situado à Rua Geraldo Honorato de Souza, s/n, no Loteamento Jardim das Aves, Bairro Chapada, objeto da matrícula nº 5009, do Cartório Imobiliário

EM BRANCO

desta Comarca, avaliado em R\$ 21.784,80 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais, oitenta centavos).

c) Um lote de terreno com a área de 217,60 m² (duzentos e dezessete vírgula sessenta metros quadrados), caracterizado como lote 07 da quadra 03, situado à Rua Antônio Honório dos Santos, s/n, no Loteamento Jardim das Aves, Bairro Chapada, objeto da matrícula nº 5007, do Cartório Imobiliário desta Comarca, avaliado em R\$ 15.194,20 (quinze mil, cento e noventa e quatro reais, vinte centavos).

A modalidade da venda será de acordo com as determinações do artigo 22 inciso V, parágrafo 5º da Lei nº 8.666/1.993 (Lei de Licitações), pelo critério do maior lance e não poderá ser alienado por valor inferior ao da avaliação.

Quanto à alienação, o presente projeto de lei segue também as determinações estabelecidas no artigo 101 da Lei Orgânica do Município de Natércia-MG., ou seja: a) existência de interesse público devidamente justificado, b) procedida de avaliação, c) autorização legislativa, d) concorrência pública.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à aprovação do mesmo.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 15 de março de 2.016.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600

EM BRANCO